



**EMENTA:** Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, §5º, 9º e 11º da Constituição Federal.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EQUADOR**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em consonância com Art. 198, §9º da Constituição Federal, o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União ao Município, asseguradas todas as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais legislações em vigor.

**Parágrafo único.** O vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não poderá ser inferior ao piso nacional da categoria definido pelo Art. 198, § 9º da Constituição Federal, nos termos que dispõe o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

**Art. 2º.** No caso das carreiras já existentes, o Município promoverá a evolução salarial tomando como base o vencimento inicial conforme dispõe o *caput*.

**Art. 3º.** O cumprimento do que dispõe o *caput* do Art. 1º e Art. 2º da dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal, ficando o Município autorizado a antecipar o novo piso salarial mediante utilização de recursos do Orçamento Geral do Município – OGM.

**Art. 4º.** Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município e dos repasses da União, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial e suplementação orçamentária, para atender as despesas com os reflexos decorrentes desta Lei.



**PREFEITURA DE  
EQUADOR**

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06 de maio de 2022.

**Art. 7º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Cletson Rivaldo de Oliveira**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN**  
**CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**

Rua – São Sebastião, 62      C.N.P. J – 10873396/0001-35  
Centro – Equador/RN      Fone: (0xx84) 3475 - 0002

---

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS ORBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA DO PROJETO:** Dispõe sobre o pagamento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, na forma que dispõe o art. 198, §§ 8º, 9º e 11 da Constituição Federal de 1998.

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade/legalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Equador/RN.

De autoria do Poder Executivo, o presente **Projeto de Lei nº 023/2022**, foi protocolado junto à Secretaria do Poder Legislativo no dia 13 de julho de 2022, em regime de tramitação extraordinária.

É o relatório. Passamos a análise.

O exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é realizado no âmbito do SUS, devendo, a fixação de piso salarial profissional ser realizada por meio de lei específica, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, parágrafos 8º, 9º e 11.

A instituição do piso salarial destes profissionais deverá, obrigatoriamente, ser observada por todos os entes da federação. Desta forma, se exige edição desta lei pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR/RN**  
**CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA**

Rua - São Sebastião, 62 C.N.P. J - 10873396/0001-35  
Centro - Equador/RN Fone: (0xx84) 3475 - 0002

---

**Ademais**, reconhecendo a importância do projeto, torna-se imprescindível o acolhimento do presente para ajustar os respectivos vencimentos e conseqüentemente **valorizar a classe profissional dos referidos servidores desse município, o que consideramos de grande notoriedade.**

Cumprе ressaltar, que o mesmo está em **conformidade com as normas e regimentos legais, quanto a disponibilidade financeira e orçamentária, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal e compatível com a LDO e PPA.**

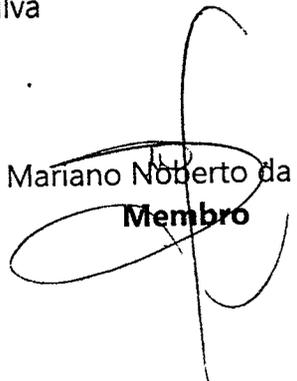
#### **CONCLUSÃO**

O presente projeto de Lei encontra-se em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que há prévia dotação, e considerando que obedece ao limite de responsabilidade fiscal, esta Comissão à **UNANIMIDADE é de parecer FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Equador/RN, 15 de julho de 2022.

  
Josenildo Alexandrino da Silva  
**Presidente**

  
Welson Bezerra  
**Relator**

  
Mariano Nóberto da Silva  
**Membro**

DESPACHO

Projeto de Lei Nº 023/2022.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, §§ 8º, 9º e 11º da Constituição Federal.

Encaminha-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2022.



Lutembergue Guedes Vanderlei  
Presidente



Estado do Rio Grande do Norte  
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR  
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

Lido no expediente do dia 15 de julho de 2022 e na Sessão Extraordinária e nesta mesma Sessão Aprovado por **Unanimidade.**

Equador RN, em 15 de julho de 2022.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI  
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 15 de julho de 2022.



LUTEMBERGUE GUEDES VANDERLEI  
PRESIDENTE